

Registro: 2025.0000329359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1127792-08.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados YITZHOK BERKOWITZ e JAYE BERKOWITZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67312

Agravo Interno Cível Nº: 1127792-08.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Yitzhok Berkowitz e Jaye Berkowitz

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco Bradesco S/A contra decisão que, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, de não fazer e restituição de valores, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo adotado, pois a questão debatida trata da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços e da exclusão da responsabilidade em casos de fortuito externo. Aduz que as operações objeto de fraude foram realizadas pela vítima que realizou o empréstimo e nada de irregular pode ser atribuído à instituição financeira. Assinala, ainda, que deve ser analisado o nexos causal e a responsabilidade das partes em um contexto em que restou comprovada a ocorrência de eventos adversos devido à culpa exclusiva da vítima, ou a um terceiro, configurando verdadeiro fortuito externo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 426/427.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 293/304) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraudes praticadas por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “O caso, contudo, revela evidente falha na prestação dos serviços e configura fortuito interno. Atualmente, é cada vez mais comum a necessidade / dever de utilização do sistema bancário apenas por meio eletrônico, seja via site em computador, seja por meio de aplicativos disponibilizado pelos bancos para utilização nos smartphones. Destarte, é dever das instituições financeiras manter o ambiente digital seguro, de modo que somente o cliente cadastrado possa acessar sua conta e realizar transações. As operações financeiras impugnadas na demanda (contratação de empréstimo e envio de valores de R\$ 38.700,00 e R\$ 60.000,00) foram realizadas totalmente fora do perfil dos autores, que, de acordo com os documentos juntados, não tinham o hábito de contratar empréstimos bancários, e cujas transferências de valores via PIX raramente ultrapassavam o montante de R\$ 2.000,00. Sobre o ocorrido, ademais, houve o registro de boletim de ocorrência (folhas 83/84). Assim, cabia ao réu o dever de checar a regularidade das operações, sobretudo porque fugiam do padrão de movimentação dos autores. Contudo, nada fez nesse sentido. Dessa forma, patente a culpa do apelante por negligência, nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil, e da mencionada Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. O sistema de detecção de fraude da instituição deveria ser acionado automaticamente, a impedir que as operações se ultimassem; contudo, a ré falhou no seu dever de segurança. Não houve qualquer contribuição dos autores para o desencadeamento dos fatos, uma vez que agiram de forma ágil e eficaz para comunicar o ocorrido ao banco requerido alegação que não foi impugnada pela ré em sua contestação que, por sua vez, nada fez para sanar ou minimizar o ocorrido. Descabido, portanto, o reconhecimento de culpa exclusiva dos consumidores com o intuito de afastar a responsabilidade do banco, que no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

é objetiva, à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.”
(fls. 298/299).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado